

Nota Explicativa 1: O presente modelo é instrumento voltado para formalização de contrato de repasse que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, mediante uma Instituição Financeira Mandatária e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de obras e serviços de engenharia, em regime de mútua cooperação.

Nota Explicativa 2: Tendo em vista que o Contrato de Repasse será firmado pela Mandatária, uma instituição financeira federal, a presente minuta, e as orientações nela contidas, não vinculam o órgão de assessoramento jurídico da parte contratante. Dessa forma, a presente minuta é meramente informativa e exemplificativa, não tendo força vinculante para as mandatárias, salvo se sobrevier ato normativo, emitido pela autoridade competente para tanto, nesse sentido.

Nota Explicativa 3: Os itens deste modelo de instrumento de contrato destacados em *vermelho itálico* devem ser adotados pelo órgão ou entidade pública, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto. Os trechos destacados em *vermelho* fazem remissões a outras partes do texto, as quais devem ser ajustadas se houver renumeração das cláusulas. A cor *vermelha* deve ser retirada na versão final.

Nota Explicativa 4: As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas, incluindo este quadro.

Nota Explicativa 5: O Órgão Assessorado deverá manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que o Órgão Jurídico, ao examinar os documentos, esteja certo de que foi empregado o modelo correto. Na versão final do texto, as notas de rodapé deverão ser excluídas.

MODELO

CONTRATO DE REPASSE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Contrato de Repasse/[órgão ou entidade pública federal] nº xx/201x – SICONV n. xxx/201x

CONTRATO DE REPASSE SICONV Nº
...../20...., QUE ENTRE SI
CELEBRAM A UNIÃO,
REPRESENTADA PELA, NA
CONDIÇÃO DE MANDATÁRIA, E
O(A).... (CONVENENTE), COM
INTERVENIÊNCIA DO
MUNICÍPIO/ESTADO DE

A UNIÃO, por intermédio do (órgão gestor do programa), doravante denominada **CONCEDENTE**, ora representada pela ... (MANDATÁRIA), inscrito no CNPJ/MF sob o nº, com sede, doravante denominada **MANDATÁRIA**, *neste ato representada pelo* (Designação do Cargo), (Nome da autoridade, seguido da respectiva qualificação e da indicação do ato normativo que lhe confere competência), e o(a) (CONVENENTE), por intermédio do inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº, com sede na, doravante denominado(a) **CONVENENTE**, representada pelo(a) (Designação

do Cargo), (Nome da autoridade, seguido da respectiva qualificação e da indicação do ato normativo que lhe confere competência), tendo por INTERVENIENTE o ESTADO ou MUNICÍPIO de ..., com sede..., representado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE..... ou PREFEITO DO MUNICÍPIO DE....., ... (seguido da respectiva qualificação e da indicação do ato normativo ou documento que lhe confere competência).

Nota Explicativa: A referência ao “*interveniente*” apenas será mantida na hipótese em que o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão de Estado, do Distrito Federal ou de Município, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas locais (art. 1º, § 8º, da Portaria Interministerial nº 424/2016).

Especificamente no caso de Contratos de Repasse, o art. 1º, §4º da Portaria Interministerial nº 424/2016 permite a figura do interveniente também para fazer o regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, quando a mandatária não tiver capacidade técnica para tanto. Saliente-se entretanto que o art. 4º IV, “b” exige a disponibilidade de equipe técnica para o acompanhamento para o credenciamento como mandatária, de modo que eventual incapacidade de prestar o acompanhamento deve ser justificada e informada à SEGES/MP para as providências cabíveis;

RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Repasse, registrado no SICONV – Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, regendo-se pelo disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril 2013, no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e na Instrução Normativa MP nº 2, de 24 de janeiro de 2018, consoante o processo administrativo nº e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato de Repasse tem por objeto, no Município ou Estado de, conforme detalhado no Plano de Trabalho.

Nota Explicativa: Atentar para as vedações e exceções estabelecidas no art. 9º da Portaria Interministerial nº 424/2016, considerando que, em regra, o repasse de recurso para as obras e serviços de engenharia deverá ser providenciado mediante Contrato de Repasse, por intermédio da instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatária da União.

Nota Explicativa: Atentar especialmente para os seguintes preceitos veiculados no art. 1º da Portaria nº 424/2016:

§ 2º A descentralização da execução por meio dos instrumentos dispostos nesta Portaria, somente poderá ser efetivada para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para execução de objetos relacionados com suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-lo.

§ 6º Os órgãos ou entidades da Administração Pública de qualquer esfera de governo que recebam as transferências de que trata o caput deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 9º Os instrumentos referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto nesta Portaria, os direitos e obrigações constantes dos respectivos acordos de empréstimos ou contribuições financeiras não reembolsáveis celebrados pela República Federativa do Brasil com organismos internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: **28/08/2018**

Integram este Termo de Contrato de Repasse, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e o *Projeto Básico e/ou Termo de Referência* propostos pelo CONVENENTE e aprovados pela MANDATÁRIA no SICONV, bem como toda documentação técnica que deles resultem, cujos termos os partícipes acatam integralmente.

Subcláusula Única. Eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o Plano de Trabalho, desde que não haja alteração do objeto e sejam submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente da MANDATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A eficácia do presente Contrato de Repasse fica condicionada à apresentação tempestiva dos seguintes documentos pelo CONVENENTE e à respectiva aprovação pela MANDATÁRIA:

I - Projeto Básico, nos termos do art. 1º, § 1º, XXVII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e/ou

I - Termo de Referência, nos termos do art. 1º, § 1º, XXXIV, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

Nota Explicativa: É recomendável que a MANDATÁRIA oriente o CONVENENTE que adote, preferencialmente, os modelos de editais (inclusive as minutas de Contrato e Projeto Básico e/ou Termo de Referência) disponibilizados no portal da Advocacia-Geral da União (link “*Modelos de Licitações e Contratos*”), por abreviar o tempo de análise dos documentos submetidos à aprovação.

Nota Explicativa: É recomendável que a MANDATÁRIA oriente o CONVENENTE que consulte a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (OT IBRAOP nº 001/2006), que trata especificamente de uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei nº 8.666, de 1993, conforme propugnado pelo Tribunal de Contas da União (ex. Acórdão nº 632/2012-Plenário).

Nota Explicativa: É recomendável que a MANDATÁRIA oriente o CONVENENTE que consulte o Anexo da Portaria MARE nº 2.296/97, de 23 de julho de 1997, que estabelece, no âmbito da Administração Pública Federal, as Práticas de Projeto, Construção e Manutenção de Edifícios Públicos Federais, como exigências mínimas de aceitabilidade na construção, manutenção e demolição de edifícios públicos.

Nota Explicativa: Na hipótese da contratação de obra ou serviço de engenharia obedecer ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei nº 12.462, de 2011), pela modalidade de contratação integrada, não será exigível, a título de condição suspensiva, que o Projeto Básico seja previamente apresentado pelo CONVENENTE, considerando que a empresa contratada será responsável pela elaboração do documento em momento subsequente ao certame (art. 9º, § 1º). Neste caso, para fins de eficácia do Contrato de Repasse, bastará ao CONVENENTE apresentar o *Anteprojeto de Engenharia* que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, bem como o valor estimado da contratação (art. 9º, § 2º, I e II).

Nota Explicativa: De acordo com o art. 18 do Decreto nº 7.983, de 2013, a elaboração do orçamento de referência e o custo global das obras e serviços de engenharia nas contratações regidas pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, obedecerão às normas específicas estabelecidas no Decreto n. 7.581, de 11 de outubro de 2011

II - Cadastro da CONVENENTE atualizado no SICONV no momento da celebração;

III - Plano de Trabalho aprovado;

IV - Licença Ambiental Prévia, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981, da Lei Complementar nº 140, de 2011, e da Resolução Conama nº 237, de 1997;

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

V - Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

Nota Explicativa: Para autorização do início do objeto ajustado, poderá ser aceita declaração do Chefe do Poder Executivo local de que a CONVENIENTE é detentora da posse da área objeto da intervenção, quando se tratar de área pública, devendo a regularização formal da propriedade ser comprovada até o final da execução do objeto do instrumento (art. 23, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016).

Alternativamente à referida certidão, admite-se, por interesse público ou social, condicionada à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, a apresentação dos documentos relacionados no art. 23, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

VI - Declaração de Conformidade em Acessibilidade e da Lista de Verificação de Acessibilidade, devendo ambos os documentos serem assinados pelo Responsável Técnico do projeto e preenchidos nos moldes do Anexo I e II da IN-MPDG nº 02, de 09 de outubro de 2017.

VII - (outra(s) condição(ões) porventura indicada(s) no parecer técnico de aprovação do Plano de Trabalho).

Nota Explicativa: Os itens deverão estar em consonância com o parecer de aprovação do Plano de Trabalho.

Subcláusula Primeira. *A CONVENIENTE deverá apresentar o(s) documento(s) referido(s) no caput desta cláusula, antes da liberação da primeira parcela dos recursos, no prazo de (.....) dias/meses, contados da data da assinatura do presente Termo, prorrogável, uma única vez, por igual período, até o limite de 18 (dezoito) meses, incluindo-se eventual prorrogação.*

Subcláusula Segunda. *O(s) documento(s) referido(s) no caput será(ão) apreciado(s) pela MANDATÁRIA e, se aprovado (s), ensejará(ão) a adequação do Plano de Trabalho, se necessário.*

Subcláusula Terceira. *Constatados vícios sanáveis no(s) documento(s) apresentado(s), a MANDATÁRIA comunicará a CONVENIENTE, estabelecendo prazo para saneamento.*

Subcláusula Quarta. *Caso o(s) documento(s) indicado(s) no caput desta cláusula não seja(m) entregue(s) ou receba(m) parecer contrário à sua aceitação, proceder-se-á à extinção do contrato de repasse, nos termos dos arts. 21, § 7º, 24, § 1º, e 27, XVIII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.*

Subcláusula Quinta. *Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto básico e/ou termo de referência, além das despesas necessárias para o licenciamento ambiental, limitada a 5% (cinco por cento) do valor total do instrumento, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço se dará após a celebração do instrumento, conforme cronograma de liberação pactuado entre as partes.*

Subcláusula Sexta. *A rejeição pela MANDATÁRIA do projeto básico e/ou termo de referência, custeado com recursos da União, enseja a imediata devolução dos recursos aos cofres da União, sob pena de instauração de tomada de contas especial.*

Subcláusula Sétima. *Ficam vedadas as reformulações dos projetos básicos das obras e serviços de engenharia aprovados pela MANDATÁRIA*

Nota Explicativa: Ver arts. 21, 23, 24 e 27, XVIII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

Subcláusula Oitava. *A análise pela MANDATÁRIA acerca do orçamento estimado no Projeto Básico e/ou Termo de Referência será realizada, no mínimo:*

I - da seleção das parcelas de custo mais relevantes contemplando na análise no mínimo dez por cento do número de itens da planilha que somados correspondam ao valor mínimo de oitenta por cento do valor total das obras e serviços de engenharia orçados, excetuados os itens previstos no inciso II do caput; e

II - dos custos dos serviços relativos à mobilização e desmobilização, canteiro e acampamento e administração local.

Nota Explicativa: Ver art. 17 do Decreto n.º 7.893, de 2013.

Subcláusula Nona. *Previamente à aceitação do projeto básico pela MANDATÁRIA, para a execução de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o CONVENENTE deverá apresentar estudo de alternativas de concepção de projeto, cuja análise pela mandatária é condicionante para a aprovação do projeto básico.*

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo das demais cláusulas deste Contrato de Repasse, são obrigações dos partícipes:

I - DA MANDATÁRIA:

- a) realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, alteração, execução, acompanhamento, análise da prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;
- b) transferir à CONVENENTE os recursos financeiros previstos para a execução deste Contrato de Repasse, de acordo com a programação orçamentária e financeira do Governo Federal e o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- c) acompanhar, avaliar e aferir, sistematicamente a execução do objeto deste Contrato de Repasse, comunicando à CONVENENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- d) realizar a análise final de custos depois da entrega do orçamento de referência, observado o disposto nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 7.983, de 2013, e de visita de campo preliminar;
- e) analisar e, se for o caso, aceitar as propostas de alteração do Contrato de Repasse e do seu Plano de Trabalho;
- f) dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento, verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;
- g) divulgar atos normativos e orientar a CONVENENTE quanto à correta execução dos projetos e atividades;
- h) assegurar a fiel observância de seus atos normativos internos, pelo CONVENENTE, e aos expedidos pelo CONCEDENTE; e
- i) manter o CONCEDENTE informado sobre o andamento do contrato de repasse e encaminhar as informações necessárias ao processo de acompanhamento e avaliação da execução e dos resultados das ações.

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: **28/08/2018**

j) dar ciência, de imediato, à Advocacia-Geral da União quanto a quaisquer casos de bloqueio ou turbação, em razão de ordens de bloqueio judicial ou de natureza similar, de recursos depositados na conta vinculada ao presente instrumento;

Nota Explicativa: Ver arts. 6º, 27, II, e 41, § 7º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

II - DA CONVENIENTE:

a) executar e fiscalizar o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovados pela MANDATÁRIA, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Contrato de Repasse;

b) aplicar os recursos discriminados no Plano de Trabalho exclusivamente no objeto do presente Contrato de Repasse;

c) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse, observando a qualidade, quantidade, prazos e custos definidos no Plano de Trabalho e no Projeto Básico e/ou Termo de Referência, designando profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

d) elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração deste Contrato de Repasse, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, órgão ou entidade da esfera municipal, estadual, distrital ou federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

e) assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo MANDATÁRIA ou pelos órgãos de controle;

f) submeter previamente à MANDATÁRIA qualquer proposta de alteração do Plano de Trabalho aprovado, na forma definida neste instrumento, observadas as vedações relativas à execução das despesas;

g) manter e movimentar os recursos financeiros de que trata este Contrato de Repasse em conta específica, aberta no âmbito da MANDATÁRIA, inclusive os resultantes de eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos como contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, observadas as vedações constantes neste instrumento relativas à execução das despesas;

h) proceder ao depósito da contrapartida pactuada neste instrumento, na conta bancária específica vinculada ao presente Contrato de Repasse, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;

i) realizar no SICONV os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de Tomada de Contas Especial do Contrato de Repasse, quando couber, incluindo regularmente as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, sendo nele registrados os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no sistema;

- j) selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela MANDATÁRIA, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando à MANDATÁRIA sempre que houver alterações;
- k) estimular a participação dos beneficiários finais na implementação do objeto do Contrato de Repasse, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;
- l) manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas;
- m) manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos relativos à execução deste Contrato de Repasse, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;
- n) facilitar o monitoramento e o acompanhamento da MANDATÁRIA, permitindo-lhe efetuar visitas *in loco* e fornecendo, sempre que solicitado, as informações e os documentos relacionados com a execução do objeto deste Contrato de Repasse, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação realizada e aos contratos celebrados;
- o) permitir o livre acesso de empregados da MANDATÁRIA, servidores da CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, aos processos, documentos e informações referentes a este Contrato de Repasse, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- p) apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por meio deste Contrato de Repasse, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento;
- q) apresentar todo e qualquer documento comprobatório de despesa efetuada à conta dos recursos deste Contrato de Repasse, a qualquer tempo e a critério da MANDATÁRIA, sujeitando-se, no caso da não apresentação no prazo estipulado na respectiva notificação, ao mesmo tratamento dispensado às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, nos termos estipulados neste Instrumento de Contrato de Repasse;
- r) assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação da CONCEDENTE em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito neste Termo de Contrato de Repasse e, obedecido o modelo-padrão estabelecido pela CONCEDENTE, apor a marca do Governo Federal nas placas, painéis e **outdoors** de identificação das obras e projetos custeados, no todo ou em parte, com os recursos deste Contrato de Repasse, consoante o disposto na Instrução Normativa SECOM-PR no 7, de 19 de dezembro de 2014, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, ou outra norma que venha a substituí-la;
- s) incluir nas placas e adesivos indicativos das obras informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme previsto no 'Manual de Uso da Marca do Governo Federal - Obras' da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- t) operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do contrato de repasse, após sua execução, de modo a assegurar a sustentabilidade do projeto e atender as finalidades sociais às quais se destina;
- u) manter a MANDATÁRIA informada sobre situações que eventualmente possam dificultar ou interromper o curso normal da execução do Contrato de Repasse e prestar informações, a qualquer tempo, sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação

do processo ou, ainda, na hipótese prevista no art. 6º, § 1º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, no que for aplicável;

v) permitir à MANDATÁRIA, à CONCEDENTE, bem como aos órgãos de controle interno e externo, o acesso à movimentação financeira da conta específica vinculada ao presente Contrato de Repasse;

w) dar ciência aos órgãos de controle ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, e, havendo fundada suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificar o Ministério Público Federal, o respectivo Ministério Público Estadual e a Advocacia-Geral da União;

x) dar ciência, de imediato, à Advocacia-Geral da União quanto a quaisquer casos de bloqueio ou turbação, em razão de ordens de bloqueio judicial ou de natureza similar, de recursos depositados na conta vinculada ao presente instrumento;

y) instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do contrato de repasse, comunicando tal fato à MANDATÁRIA;

z) manter um canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento pela União de manifestações dos cidadãos relacionadas ao contrato de repasse, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

aa) disponibilizar, em seu sítio oficial na internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do instrumento ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado;

bb) exercer, na qualidade de MANDATÁRIA, a fiscalização sobre o contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF;

cc) observar o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e nas normas estaduais, distritais ou municipais vigentes, nos casos em que a execução do objeto, conforme prevista no plano de trabalho, envolver parcerias com organizações da sociedade civil;

dd) realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços de engenharia, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 12.462, de 2011, da Lei nº 10.520, de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico e/ou termo de referência, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

ee) apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade CONVENIENTE, ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório, observado o disposto no art. 49 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

ff) apresentar, por ocasião do último boletim de medição, o Laudo de Conformidade em Acessibilidade e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, observadas a Lista de Verificação de Acessibilidade e as soluções propostas no Projeto Executivo de Acessibilidade.

gg) prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

hh) registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração Pública para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com a sua respectiva inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições; e

ii) cumprir as normas do Decreto nº 7.983, de 2013, e da IN-MPDG Nº 02, de 09 de outubro de 2017, nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos, **encaminhando expressa declaração neste sentido à mandatária após homologada a licitação.**

Nota Explicativa: Ver arts. 7º e 27, II, XX, XXIX, XXXIII, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016. Ver também art. 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 7.983, de 2013.

jj) arcar com o pagamento das tarifas relativas aos serviços extras prestados pela MANDATÁRIA na execução e acompanhamento deste Contrato de Repasse, quando tiver a CONVENIENTE dado causa à demanda;

Nota Explicativa: Ver art. 14, §3º da Instrução Normativa MP nº 2, de 2018 e art. 9º, §4º-A da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

III. DA UNIDADE EXECUTORA:

a) executar fielmente o objeto pactuado, de acordo com o Plano de Trabalho, Projeto Básico e/ou Termo de Referência aprovado pela MANDATÁRIA, adotando todas as medidas necessárias à correta execução deste Contrato de Repasse;

b) responder, por intermédio de seus titulares, em solidariedade com os titulares do CONVENIENTE, caso constatado desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do contrato ou gestão financeira do contrato de repasse, na medida de seus atos, competências e atribuições; e

c) realizar no SICONV os atos e procedimentos relativos à execução do contrato de repasse, conforme definição constante no Plano de Trabalho.

Nota Explicativa: a) o inciso III só é cabível caso haja previsão no Plano de Trabalho da figura da unidade executora, que deve ser órgão ou entidade da administração pública, das esferas estadual, distrital ou municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução do objeto do contrato de repasse, a critério do CONVENIENTE, desde que aprovado previamente pelo MANDATÁRIA, devendo ser considerado como partícipe no instrumento (**art 26, XXVIII da Portaria Interministerial nº 424, de 2016**); b) a unidade executora deverá atender a todos os requisitos da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, aplicáveis ao CONVENIENTE, inclusive os requisitos de credenciamento, cadastramento e condições de celebração; c) O acompanhamento e fiscalização e a prestação de contas continuam a cargo do CONVENIENTE; d) a unidade executora deverá estar qualificada no preâmbulo do instrumento e o respectivo representante legal deverá assinar o instrumento juntamente com os representantes do MANDATÁRIA e do CONVENIENTE; e) o

empenho e a abertura da conta bancária específica do contrato de repasse devem ser realizados em nome do CONVENENTE.

IV - DO INTERVENIENTE:

a) anuir com a celebração do presente Contrato de Repasse, responsabilizando-se solidariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas pelo CONVENENTE.

Subcláusula Primeira. É prerrogativa da MANDATÁRIA assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto do Contrato de Repasse, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

Subcláusula Segunda. *É vedada ao INTERVENIENTE a execução das atividades previstas no Plano de Trabalho.*

Nota Explicativa: a) o inciso IV só é cabível caso haja previsão no Plano de Trabalho da figura do interveniente, que corresponde a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do contrato de repasse apenas para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio (**art. 27, IV da Portaria Interministerial nº 424, de 2016**); b) o interveniente não pode executar as atividades previstas no Plano de Trabalho, o que é tarefa do CONVENENTE ou, eventualmente, da unidade executora específica; c) a hipótese mais frequente de interveniência consta no **§8º do art. 1º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016**, devendo-se preencher as obrigações conforme o papel a ser desempenhado pelo interveniente no ajuste; d) o interveniente deverá estar qualificado no preâmbulo, e o respectivo representante legal deverá assinar o instrumento, juntamente com os representantes da MANDATÁRIA e do CONVENENTE (**art. 31 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016**).

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este Termo de Contrato de Repasse terá vigência de (.....) *dias/meses/anos, contados a partir da (assinatura do instrumento ou publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou outro termo inicial especialmente indicado)*, podendo ser prorrogada, mediante termo aditivo, por solicitação do CONVENENTE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

Subcláusula Única. A MANDATÁRIA prorrogará “de ofício” a vigência deste Termo de Contrato de Repasse, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

Nota Explicativa: A opção pelo início da contagem da vigência, se na assinatura do instrumento, na publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União ou por outro termo inicial especialmente indicado, é discricionária do gestor.

É vedada a celebração de contratos de repasse cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes (art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007).

CLÁUSULA SEXTA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros para a execução do objeto deste Contrato de Repasse, neste ato fixados em **R\$ (.....)**, serão alocados de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, conforme a seguinte classificação orçamentária:

I - R\$ (.....), relativos ao presente exercício, correrão à conta da dotação alocada no orçamento da CONCEDENTE, gerida pela MANDATÁRIA, autorizado pela Lei nº, *de de de (LOA), publicada no DOU de nº, de de de*, UG, assegurado pela Nota de Empenho nº, vinculada ao Programa de Trabalho

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: **28/08/2018**

nº, PTRES, à conta de recursos oriundos do Tesouro Nacional, Fonte de Recursos, Natureza da Despesa

II - R\$ (.....), relativos à contrapartida da CONVENENTE, de que trata o art. da Lei nº, de ... de de (LDO), estão consignados através da Lei Orçamentária nº, de ... de de do Estado/Município de.....

Subcláusula Primeira. A liberação dos recursos destinados à execução deste Contrato de Repasse será solicitada pela MANDATÁRIA à CONCEDENTE somente após a aceitação do processo licitatório.

Subcláusula Segunda. Em caso de ocorrência de cancelamento de Restos a Pagar, o quantitativo das metas constante no Plano de Trabalho poderá ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado, mediante aprovação da MANDATÁRIA.

Subcláusula Terceira. O CONVENENTE obriga-se a incluir em seu orçamento os subprojetos/subatividades contemplados pelas transferências dos recursos para a execução deste Contrato de Repasse.

Subcláusula Quarta. A indicação dos créditos e empenhos referentes aos recursos a serem transferidos pela MANDATÁRIA (e/ou CONVENENTE) nos exercícios subsequentes, no valor total de R\$ (.....), será realizada mediante registro contábil e poderá ser formalizada por meio de apostila.

Nota Explicativa: Excluir Subcláusula Quarta se não se tratar de contrato de repasse plurianual.

Subcláusula Quinta. Os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, devem estar consignados no plano plurianual ou em prévia lei que os autorize no âmbito do CONCEDENTE e do CONVENENTE.

Nota Explicativa: A Mandatária e o Convenente, antes da celebração de contratos de repasse com despesas de investimento em exercício futuro, deverão se assegurar de que os recursos estão devidamente previstos na legislação respectiva, em especial no Plano Plurianual ou em eventual lei específica.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONTRAPARTIDA

Compete ao CONVENENTE integralizar a(s) parcela(s) da contrapartida financeira, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho, mediante depósito(s) na conta bancária específica do Contrato de Repasse, podendo haver antecipação de parcelas, inteiras ou parte, a critério do CONVENENTE.

Subcláusula Primeira. O aporte da contrapartida observará as disposições da lei federal anual de diretrizes orçamentárias em vigor à época da celebração do Contrato de Repasse ou eventual legislação específica aplicável.

Subcláusula Segunda. As receitas oriundas dos rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida.

Subcláusula Terceira. A comprovação pelo proponente de que a contrapartida proposta está devidamente assegurada, deverá ocorrer previamente à celebração do instrumento.

CLÁUSULA OITAVA- DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

Os recursos financeiros relativos ao repasse da CONCEDENTE, sob gestão da MANDATÁRIA e à contrapartida do CONVENENTE serão depositados e geridos na conta bancária específica vinculada ao presente Contrato de Repasse, aberta em nome do CONVENENTE na MANDATÁRIA.

Subcláusula Primeira. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao presente Contrato de Repasse e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do órgão ou da entidade CONVENENTE.

Subcláusula Segunda. A liberação *da primeira parcela ou parcela única* ficará condicionada a(o):

a) cumprimento pelo CONVENENTE das condições suspensivas constantes neste instrumento;

b) conclusão da análise técnica e aprovação do processo licitatório pelo MANDATÁRIA; e

c) envio pela MANDATÁRIA e homologação pelo CONCEDENTE da Síntese do Projeto Aprovado -SPA quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços e engenharia enquadrados nos incisos II e III do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

Subcláusula Terceira. Na execução por regime de execução direta, a liberação dos recursos ocorrerá da seguinte forma:

a) a primeira parcela será antecipada ao CONVENENTE na forma do cronograma de desembolso aprovado;

b) a liberação da segunda parcela e seguintes fica condicionada à aprovação pela MANDATÁRIA de relatório de execução com comprovação da aplicação dos recursos da última parcela liberada.

Subcláusula Quarta. Os recursos financeiros, enquanto não utilizados, serão aplicados conforme disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subcláusula Quinta. Exceto no caso de liberação em parcela única, a liberação das demais parcelas ficará condicionada, além do preenchimento dos requisitos da Subcláusula Décima Sexta, à apresentação pelo CONVENENTE dos boletins de medição com valor superior a 10% (dez por cento) do piso mínimo dos níveis previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Sexta. É vedado o adiantamento de parcelas nos casos de execução de obras e serviços de engenharia enquadrados com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Subcláusula Sétima. Para os contratos de obras e serviços de engenharia com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que possuam mais de uma empresa contratada para execução do objeto, o valor dos boletins de medição para liberação dos recursos poderá ser inferior ao previsto na alínea “b” da Subcláusula Quinta desta Cláusula, desde que devidamente justificado.

Subcláusula Oitava. Na hipótese prevista no art. 54, inciso III, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, é vedada a liberação de duas parcelas consecutivas sem que o acompanhamento tenha sido realizado por meio de visitas *in loco*.

Nota Explicativa: A exigência das visitas <i>in loco</i> é aplicável apenas nos casos em que tal exigência seja cabível, nos termos do caput do art. 54 da Portaria Interministerial nº 424/2016. Entretanto, no caso dos
--

Contratos de Repasse, em que a capacidade técnica da Mandatária é pressuposto à sua atuação, entende-se que essa exigência seria via de regra cabível.

Subcláusula Nona. Exceto no caso de liberação em parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pela MANDATÁRIA referente à primeira parcela não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global deste instrumento.

Sucláusula Décima. Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo CONVENENTE, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

Subcláusula Décima Primeira. A execução financeira será comprovada pela emissão de Ordem Bancária de Transferência Voluntária - OBTV.

Subcláusula Décima Segunda. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, o instrumento deverá ser rescindido.

Subcláusula Décima Terceira. É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o CONVENENTE que tiver instrumentos apoiados com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Subcláusula Décima Quarta. Os recursos de receita serão depositados e geridos na Conta Única do Tesouro Nacional, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão remunerados pela taxa aplicável a essa conta, exceto nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único, em que poder-se-á utilizar a regra excepcional de depósito fora dessa conta, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Subcláusula Décima Quinta. Os recursos serão liberados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Governo Federal, em conformidade com o número de parcelas e prazos estabelecidos no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado no SICONV, que guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do Contrato de Repasse.

Subcláusula Décima Sexta. Para recebimento de cada parcela dos recursos, deverá também o CONVENENTE:

I - comprovar o aporte da contrapartida pactuada, que, se financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do instrumento, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma desembolso do Plano de Trabalho e

II - estar em situação regular com a execução do Plano de Trabalho, com execução de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente, como condição para o recebimento de parcelas subsequentes à primeira.

Subcláusula Décima Sétima. Nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, a liberação das parcelas do Contrato de Repasse ficará retida até o saneamento das impropriedades constatadas, quando:

I - não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, constatada pela MANDATÁRIA ou pelo órgão competente do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Federal;

II - for verificado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas e fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na

execução do Contrato de Repasse, ou o inadimplemento do CONVENENTE com relação a outras cláusulas conveniais básicas; e

III - o CONVENENTE deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela MANDATÁRIA ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

Subcláusula Décima Oitava. Os recursos deste Contrato de Repasse, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENENTE em caderneta de poupança da MANDATÁRIA, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

Subcláusula Décima Nona. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos ao CONCEDENTE, observada a proporcionalidade, sendo vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

Subcláusula Vigésima. O CONVENENTE autoriza desde já a MANDATÁRIA para que proceda, quando for o caso, a:

I - a transferência dos recursos financeiros por ela repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos, no prazo previsto no art. 60 da Portaria Interministerial n° 424, de 2016; e

III – o bloqueio da conta no caso de paralisação da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias

Subcláusula Vigésima Primeira. A MANDATÁRIA realizará, no caso da **Subcláusula Vigésima**, a transferência dos recursos financeiros por ela repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União.

Subcláusula Vigésima Segunda. No caso de paralisação da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a MANDATÁRIA deverá bloquear a conta corrente específica vinculada a este Contrato de Repasse pelo mesmo prazo.

Subcláusula Vigésima Terceira. Após o fim do prazo do bloqueio da conta, mencionado na **Subcláusula Vigésima Segunda**, não havendo comprovação da retomada da execução, o instrumento deverá ser rescindido, cabendo à MANDATÁRIA:

I - realizar a transferência dos recursos financeiros por ela repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta única da União; e

II - analisar a prestação de contas.

Subcláusula Vigésima Quarta. É vedada a liberação de recursos pela MANDATÁRIA nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei n° 9.504, de 1997, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Subcláusula Vigésima Quinta. O sigilo bancário dos recursos públicos envolvidos neste Contrato de Repasse não será oponível à MANDATÁRIA, ao CONCEDENTE e aos órgãos de controle.

Subcláusula Vigésima Sexta. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do

Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na Portaria Interministerial nº 424, de 2016..

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente Contrato de Repasse deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação aplicável.

Subcláusula Primeira. É vedado ao CONVENIENTE, sob pena de rescisão do ajuste:

I - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento;

II - realizar despesas em data anterior à vigência do Contrato de Repasse;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do Contrato de Repasse, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência deste instrumento;

IV - pagar, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela MANDATÁRIA e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho;

VIII - transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IX - transferir recursos liberados pela MANDATÁRIA, no todo ou em parte, ou a conta que não a vinculada ao presente Contrato de Repasse;

X - celebrar contrato, convênio ou outro tipo de parceria com entidades impedidas de receber recursos federais;

XI - pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII - subdelegar as obrigações assumidas por meio do presente contrato de repasse, salvo se permitido neste instrumento e em norma correlata, bem como se houver anuência expressa por parte da MANDATÁRIA;

XIII- realizar reformulações do projeto básico ou termo de referência das obras e serviços de engenharia aprovados pela MANDATÁRIA, sem prévia autorização;

XIV- efetuar reprogramações, decorrentes de ajustes ou adequações, nos projetos básicos dos instrumentos enquadrados no inciso I do art. 3º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, aprovados pela MANDATÁRIA;

XV - realizar o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado; e

XVI – aproveitar licitação que utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado, esteja em desacordo com ele ou que tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia pela MANDATÁRIA.

Subcláusula Segunda. Os atos referentes à movimentação dos recursos depositados na conta específica deste Contrato de Repasse serão realizados ou registrados no SICONV e os respectivos pagamentos serão efetuados pelo CONVENENTE mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio CONVENENTE, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:

I – por ato da autoridade máxima do CONCEDENTE;

II – na execução do objeto pelo CONVENENTE por regime direto; e

III – no ressarcimento ao CONVENENTE por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela MANDATÁRIA e em valores além da contrapartida pactuada.

Subcláusula Terceira. Antes da realização de cada pagamento, o CONVENENTE incluirá no SICONV, no mínimo, as seguintes informações:

I - a destinação do recurso;

II - o nome e CNPJ ou CPF do fornecedor, quando for o caso;

III - o contrato a que se refere o pagamento realizado;

IV - informações das notas fiscais ou documentos contábeis; e

V - a meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento.

Subcláusula Quarta. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação do beneficiário do pagamento pela instituição financeira depositária, poderá ser realizado, no decorrer da vigência do instrumento, um único pagamento por pessoa física que não possua conta bancária, até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Subcláusula Quinta. Para obras de engenharia com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá haver liberação do repasse de recursos para pagamento de materiais ou equipamentos postos em canteiro, que tenham peso significativo no orçamento da obra conforme disciplinado pela MANDATÁRIA ou pelo CONCEDENTE, desde que:

I - seja apresentado pelo CONVENENTE Termo de Fiel Depositário;

II - a aquisição de materiais ou equipamentos constitua etapa específica do plano de trabalho;

III - a aquisição destes tenha se dado por procedimento licitatório distinto da contratação de serviços de engenharia ou, no caso de única licitação:

a) haja previsão no ato convocatório;

b) o percentual de BDI aplicado sobre os materiais ou equipamentos tenha sido menor que o praticado sobre os serviços de engenharia;

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

c) haja justificativa técnica e econômica para essa forma de pagamento;

d) o fornecedor apresente garantia, como carta fiança bancária ou instrumento congênera, no valor do pagamento pretendido; e

IV - haja adequado armazenamento e guarda dos respectivos materiais e equipamentos postos em canteiro.

Subcláusula Sexta. No caso de fornecimento de equipamentos e materiais especiais de fabricação específica, bem como de equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras, o desbloqueio de parcela para pagamento da respectiva despesa far-se-á na forma do art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986, observadas as seguintes condições:

I - esteja caracterizada a necessidade de adiantar recursos ao fornecedor para viabilizar a produção de material ou equipamento especial, fora da linha de produção usual, e com especificação singular destinada a empreendimento específico;

II - os equipamentos ou materiais que tenham peso significativo no orçamento das obras estejam posicionados nos canteiros;

III - o pagamento antecipado das parcelas tenha sido previsto no edital de licitação e no CTEF dos materiais ou equipamentos; e

IV - o fornecedor ou o CONVENENTE apresentem uma carta fiança bancária ou instrumento congênera no valor do adiantamento pretendido.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS

O CONVENENTE deverá observar, quando da contratação de terceiros para execução de obras, serviços ou aquisição de bens com recursos da União vinculados à execução do objeto deste Contrato de Repasse, as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 12.462, de 2011, na Lei nº 10.520, de 2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Subcláusula Primeira. Os editais de licitação para consecução do objeto conveniado somente poderão ser publicados pelo CONVENENTE após a assinatura do presente Contrato de Repasse e aprovação do projeto básico ou do termo de referência pela MANDATÁRIA, devendo a publicação do extrato dos editais ser feita no Diário Oficial da União, sem prejuízo ao uso de outros veículos de publicidade usualmente utilizados pelo CONVENENTE.

Subcláusula Segunda. Para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 2005, preferencialmente na forma eletrônica, cuja inviabilidade de utilização deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente do CONVENENTE.

Subcláusula Terceira. Na contratação de bens, serviços e obras com recursos do presente Contrato de Repasse, o CONVENENTE deverá observar os critérios de sustentabilidade ambiental dispostos nos arts. 2º a 6º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, no que couber.

Subcláusula Quarta. As atas e as informações sobre os participantes e respectivas propostas decorrentes das licitações, bem como as informações referentes às dispensas e inexigibilidades, deverão ser registradas no SICONV.

Subcláusula Quinta. A MANDATÁRIA deverá verificar os procedimentos licitatórios realizados pelo CONVENENTE, atendo-se à documentação no que tange aos seguintes aspectos:

I - contemporaneidade do certame;

II - compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os preços de referência;

III - enquadramento do objeto conveniado com o efetivamente licitado, e

IV - fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do CONVENENTE ou registro no SICONV que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório.

Subcláusula Sexta. Compete ao CONVENENTE:

I - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 12.462/2011, da Lei nº 10.520/2002, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes às licitações e contratos administrativos, inclusive os procedimentos ali definidos para os casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico e/ou termo de referência, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;

II - registrar no SICONV o extrato do edital de licitação, o preço estimado pela Administração para a execução do serviço e a proposta de preço total ofertada por cada licitante com o seu respectivo CNPJ, o termo de homologação e adjudicação, o extrato do Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF e seus respectivos aditivos, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos projetos, dos executores e da fiscalização de obras, e os boletins de medições;

III - prever no edital de licitação e no Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto conveniado;

IV - abster-se de incluir, no contrato celebrado para a execução do objeto deste Contrato de Repasse, obras, serviços, aquisições, locações ou quaisquer outros itens estranhos aos definidos no Plano de Trabalho, sob pena de adoção das medidas cabíveis por parte da MANDATÁRIA;

V - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento – CTEF, nos termos do art. 7º, inciso IX e §§ 4º e 5º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

VI - inserir cláusula, nos contratos celebrados à conta dos recursos deste Contrato de Repasse, que obrigue o contratado a conceder livre acesso de empregados da MANDATÁRIA, servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos

processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução, referentes ao objeto contratado;

VII - cumprir as normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos, por meio de declaração do representante legal do órgão ou entidade pública responsável pela licitação, a qual deverá ser inserida no SICONV ou encaminhada à MANDATÁRIA após a homologação da licitação;

VIII - em caso de celebração de termo aditivo, o serviço adicionado ao contrato ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço deverá apresentar preço unitário inferior ao preço de referência, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 7.983, de 2013, e respeitados os limites do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;

IX - para a execução do objeto deste Contrato e Repasse, caso o regime de execução adotado seja o de empreitada por preço global, deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico e/ou termo de referência que integrar o edital de licitação, sendo que as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

X - registrar as informações referentes às licitações realizadas e aos contratos administrativos celebrados, para aquisição de bens e serviços necessários a fim de executar o objeto do Contrato de Repasse, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização dos referidos procedimentos. (Diretriz 004/2010 da Comissão Gestora do SICONV).

Subcláusula Sétima. É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais transferidos mediante o presente Contrato de Repasse, a participação em licitação ou a contratação de empresas que constem:

I - no cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

II - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas; ou

III - no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Subcláusula Oitava. O CONVENENTE deve consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a execução da obra, a prestação do serviço ou a entrega do bem.

Subcláusula Nona. Nos casos em que a execução do objeto do Contrato de Repasse, conforme previsto no plano de trabalho, envolver parceria do CONVENENTE com entidade(s) privada(s) sem finalidade lucrativa, deverá ser observado o disposto na legislação específica que rege a parceria.

Subcláusula Décima. No caso de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com Organizações da Sociedade Civil (OSC), deverão ser observadas a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as normas estaduais, distritais ou municipais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE

Este Contrato de Repasse poderá ser alterado por meio de termo aditivo, mediante proposta do CONVENENTE, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à MANDATÁRIA para análise e decisão, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Subcláusula Primeira. Nos eventuais ajustes realizados durante a execução do objeto, deverá o CONVENENTE demonstrar a respectiva necessidade e os benefícios que se pretende agregar ao projeto, cuja justificativa, uma vez aprovada pela autoridade competente da MANDATÁRIA, integrará o Plano de Trabalho.

Subcláusula Segunda. No caso de aumento de metas, a proposta deverá ser acompanhada dos respectivos ajustes no Plano de Trabalho, de orçamentos detalhados e de relatórios que demonstrem a regular execução das metas, etapas e fases já pactuadas.

Subcláusula Terceira. Quando a solicitação de alteração do contrato de repasse resultar em acréscimo do valor pactuado, a aprovação dependerá, também, da anuência do CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ACOMPANHAMENTO

Incumbe à MANDATÁRIA exercer as atribuições de monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução do Contrato de Repasse, além da avaliação da execução física e dos resultados, na forma dos arts. 53 a 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, de forma a garantir regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, podendo assumir ou transferir a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralisação ou ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, respondendo o CONVENENTE, em todo caso, pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento.

Subcláusula Primeira. A MANDATÁRIA designará e registrará no SICONV representante para o acompanhamento da execução deste Contrato de Repasse, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas, verificando:

- I - a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II - a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III - a regularidade das informações registradas pelo CONVENENTE no SICONV; e
- IV - o cumprimento das metas do Plano de Trabalho nas condições estabelecidas.

Subcláusula Segunda. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente instrumento, a MANDATÁRIA deverá designar formalmente o empregado responsável pelo seu acompanhamento.

Subcláusula Terceira. A conformidade financeira deverá ser aferida durante toda a execução do objeto, devendo ser complementada pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento da execução física do cumprimento do objeto, quando da análise da prestação de contas final.

Subcláusula Quarta. A MANDATÁRIA deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no instrumento, **bem como visitas *in loco* considerando os marcos de execução do cronograma físico, podendo ainda ocorrer outras visitas quando identificada a necessidade pela MANDATÁRIA ou pelo órgão CONCEDENTE.**

Nota Explicativa: Ver art. 54 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.
--

Subcláusula Quinta. No exercício da atividade de acompanhamento da execução do objeto, a MANDATÁRIA poderá:

- I - valer-se do apoio técnico de terceiros;
- II - delegar competência ou firmar parcerias com outros órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos, com tal finalidade;
- III - reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do instrumento;
- IV - obter diretamente comprovantes de movimentação da conta bancária específica do Contrato de Repasse;
- V - programar visitas ao local da execução, quando couber, observado o disposto no art. 54, *caput*, incisos I a III, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;
- VI - utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na *internet*, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação; e
- VII - valer-se de outras formas de acompanhamento autorizadas pela legislação aplicável.

Subcláusula Sexta. No caso dos empreendimentos com valores de repasse iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00, o apoio técnico de que trata o inciso I da subcláusula anterior deve ser acompanhado por funcionário do quadro permanente da MANDATÁRIA, que participará da equipe e assinará em conjunto os documentos técnicos.

Subcláusula Sétima. Constatadas irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, apuradas durante a execução deste Contrato de Repasse, a MANDATÁRIA suspenderá a liberação de parcelas de recursos pendentes e comunicará o CONVENIENTE para sanear a situação ou prestar informações e esclarecimentos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período.

Subcláusula Oitava. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a MANDATÁRIA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação, ou não, das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano ao erário.

Subcláusula Nona. Prestadas as justificativas, a MANDATÁRIA, aceitando-os, fará constar nos autos do processo as justificativas prestadas e dará ciência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 7º, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Décima. Caso as justificativas não sejam acatadas, a MANDATÁRIA abrirá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o CONVENIENTE regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

Subcláusula Décima Primeira. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no instrumento ensejará obrigação do CONVENENTE devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à conta única do Tesouro.

Subcláusula Décima Segunda. A permanência da irregularidade após o prazo estabelecido na **Subcláusula Nona** ensejará o registro de inadimplência no SICONV e, no caso de dano ao erário, a imediata instauração de tomada de contas especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Subcláusula Décima Terceira. As comunicações elencadas nas **Subcláusulas Sétima, Oitava e Décima** serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada no SICONV, e em ambos os casos com cópia para a respectiva Secretaria da Fazenda ou secretaria similar, e para o Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento.

Subcláusula Décima Quarta. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da MANDATÁRIA, do CONCEDENTE e dos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo Federal, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos federais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Subcláusula Décima Quinta. Os agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução deste instrumento, não cabendo a responsabilização da MANDATÁRIA por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONVENENTE, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída à MANDATÁRIA.

Subcláusula Décima Sexta. A MANDATÁRIA comunicará aos órgãos de controle qualquer irregularidade da qual tenha tomado conhecimento e, havendo fundada suspeita da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, cientificará os Ministérios Públicos Federal, Estadual e a Advocacia-Geral da União, nos termos dos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 58 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Incumbe ao CONVENENTE exercer a atribuição de fiscalização, a qual consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.

Subcláusula Única. A fiscalização pelo CONVENENTE deverá:

- I. manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;
- II. apresentar à MANDATÁRIA declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e
- III. verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O órgão ou entidade que receber recursos por meio deste Contrato de Repasse estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, na forma estabelecida pelo art. 59 a 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. A prestação de contas financeira consiste no procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência do presente instrumento, devendo o registro e a verificação da conformidade financeira ser realizados durante todo o período de execução do instrumento, conforme disposto no art. 56 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Segunda. A prestação de contas técnica consiste no procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.

Subcláusula Terceira. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros do Contrato de Repasse.

Subcláusula Quarta. A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término de sua vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, e será composta, além dos documentos e informações registrados pelo CONVENENTE no SICONV, pelo seguinte:

- I - relatório de cumprimento do objeto, que deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado;
- II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o Contrato de Repasse;
- III - comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- IV - termo de compromisso por meio do qual o CONVENENTE se obriga a manter os documentos relacionados ao Contrato de Repasse, nos termos do § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Quinta. Quando a prestação de contas não for encaminhada via SICONV pela CONVENENTE no prazo estabelecido neste instrumento, a MANDATÁRIA estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

Subcláusula Sexta. Se, ao término do prazo estabelecido na **Subcláusula Quinta**, o CONVENENTE não apresentar a prestação de contas no SICONV, nos termos da Subcláusula Quarta, nem devolver os recursos, a MANDATÁRIA registrará a inadimplência no SICONV por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de Tomada de Contas

Especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

Subcláusula Sétima. Caso não tenha havido qualquer execução física nem utilização dos recursos do presente Contrato de Repasse, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

Subcláusula Oitava. A MANDATÁRIA deverá registrar no SICONV o recebimento da prestação de contas, cuja análise:

I - para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do instrumento, com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos da **Subcláusula Quarta** desta Cláusula;

II – para avaliação da conformidade financeira, será feita durante o período de vigência do instrumento, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas somente impropriedades ou irregularidades não sanadas até a finalização do documento conclusivo.

Subcláusula Nona. A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterà os apontamentos relativos à execução financeira não sanados durante o período de vigência do Contrato de Repasse.

Subcláusula Décima. Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderão ser utilizados subsidiariamente pela MANDATÁRIA os relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pelo Tribunal de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

Subcláusula Décima Primeira. Antes da tomada da decisão final de que trata a **Subcláusula Décima Quinta**, caso constatada irregularidade na prestação de contas ou na comprovação de resultados, a MANDATÁRIA notificará o CONVENENTE para sanar a irregularidade no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias (art. 10, §9º, do Decreto nº 6.170, de 2007, c/c art. 59, §9º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016).

Subcláusula Décima Segunda. A notificação prévia, prevista na **Subcláusula Décima Primeira**, será feita por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, com cópia para a Secretaria da Fazenda ou secretaria similar e para o Poder Legislativo relativos ao CONVENENTE, devendo a notificação ser registrada no SICONV.

Subcláusula Décima Terceira. O registro da inadimplência no SICONV só será efetivado após a concessão do prazo da notificação prévia, caso o CONVENENTE não comprove o saneamento das irregularidades apontadas.

Subcláusula Décima Quarta. A MANDATÁRIA terá o prazo de um ano, prorrogável por igual período mediante justificativa, contado da data do recebimento, para analisar conclusivamente a prestação de contas, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes. O eventual ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo à MANDATÁRIA prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

Subcláusula Décima Quinta. A análise da prestação de contas pela MANDATÁRIA poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III - rejeição, com a determinação da imediata instauração de Tomada de Contas Especial, caso sejam exauridas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, nos termos da **Subcláusula Décima Sétima**.

Subcláusula Décima Sexta. Quando for o caso de rejeição da prestação de contas em que o valor do dano ao erário seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a MANDATÁRIA poderá, mediante justificativa e registro do inadimplemento no CADIN, aprovar a prestação de contas com ressalva.

Subcláusula Décima Sétima. Caso a prestação de contas não seja aprovada, exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente da MANDATÁRIA, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial, observando os arts. 70 a 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, com posterior encaminhamento do processo à unidade setorial de contabilidade a que estiver jurisdicionado para os devidos registros de sua competência.

Subcláusula Décima Oitava. Na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a autoridade administrativa deverá adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

Nota Explicativa: A ausência de aprovação de contas, ao término do prazo para que a MANDATÁRIA ou a mandatária analise a prestação de contas do Contrato de Repasse, poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato (art. 64, § 6º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS

Quando da conclusão do objeto pactuado, da denúncia, da rescisão ou da extinção deste Contrato de Repasse, o CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade MANDATÁRIA, obriga-se a recolher à Conta Única do Tesouro Nacional, em favor da União, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no site www.tesouro.fazenda.gov.br, portal SIAFI, informando a Unidade Gestora (UG) e Gestão 00001 **(Tesouro:**

I - o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros, inclusive o proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas e não utilizadas no objeto pactuado, ainda que não tenha havido aplicação, informando o número e a data do Contrato de Repasse;

II - o valor total transferido pela MANDATÁRIA, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data de recebimento, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do Contrato de Repasse, excetuada a hipótese prevista no art. 59, § 2º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, em que não haverá incidência de juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas;

b) quando não for apresentada a prestação de contas no prazo fixado neste instrumento; e

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: 28/08/2018

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida neste Contrato de Repasse.

III - o valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais.

Subcláusula Primeira. A devolução prevista nesta Cláusula será realizada com observância da proporcionalidade dos recursos transferidos pela MANDATÁRIA e os da contrapartida do CONVENENTE, independentemente da época em que foram aportados pelos partícipes.

Subcláusula Segunda. A inobservância ao disposto nesta Cláusula enseja a instauração de Tomada de Contas Especial ou, na hipótese de aplicação do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 2012, a adoção de outras medidas administrativas ao alcance da autoridade administrativa ou ainda requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, sem prejuízo da inscrição do CONVENENTE no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), nos termos da Lei nº 10.522, de 2002.

Nota Explicativa: Na ocorrência de dano ao erário não regularizado na via administrativa, a MANDATÁRIA deverá providenciar, de imediato, a instauração de Tomadas de Contas Especial ou a inscrição da dívida nos sistemas de Dívida Ativa da União, a depender do valor de alçada estabelecido pelo TCU, atualmente definido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela Instrução Normativa - TCU nº 71/2012 (art. 6º, I), com redação dada pela Instrução Normativa – TCU nº 76/2016. Para verificar se o débito atinge ao mínimo, basta realizar a atualização monetária do valor, sem aplicar juros de mora, por meio do sistema de “Atualização de Débito” disponível no portal do TCU.

Subcláusula Terceira. Nos casos de descumprimento do prazo previsto no **caput** desta Cláusula, o MANDATÁRIA deverá providenciar a devolução imediata, para a conta única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

Subcláusula Quarta. Nos casos em que a devolução de recursos se der em função da não execução do objeto pactuado ou devido a extinção ou rescisão do instrumento, é obrigatória a divulgação em sítio eletrônico institucional, pela MANDATÁRIA e CONVENENTE, das informações referentes aos valores devolvidos e dos motivos que deram causa à referida devolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens remanescentes adquiridos ou produzidos no âmbito deste Contrato de Repasse serão de propriedade do CONVENENTE, observadas as disposições do Decreto nº 6.170, de 2007, e da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Primeira. Consideram-se bens remanescentes os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este.

Subcláusula Segunda. O CONVENENTE deverá contabilizar e proceder à guarda dos bens remanescentes, bem como encaminhar manifestação à MANDATÁRIA com o compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade do programa governamental, devendo nesse documento estar claras as regras e diretrizes de utilização dos bens.

Nota Explicativa: O art. 25 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, dispõe que o presente instrumento poderá dispor que a titularidade dos bens remanescentes fique com o CONCEDENTE. Se for assim, esta Cláusula deverá sofrer os devidos ajustes.

Na hipótese de os bens remanescentes ficarem na propriedade do CONCEDENTE, é possível que, após a conclusão do contrato de repasse, o órgão ou entidade pública federal decida doá-los. Nesta situação, incumbe ao Poder Público atentar para a doação de bens remanescentes em ano eleitoral, observados os termos do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU, bem como da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016, ambos da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos da Consultoria-Geral da União, uma vez que, nos três meses que antecedem as eleições, aplica-se a vedação do art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 9.504, de 1997.

Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 002/2016:

A vedação prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea "a", do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Ementa do Parecer-Plenário nº 002/2016/CNU-Decor/CGU/AGU

DIREITO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS PÚBLICOS FEDERAIS EM ANO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97

1. A disposição do art. 73, §10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública diretamente a particulares, não afetando as transferências realizadas entre entes públicos. A estes casos aplica-se o disposto no art. 73, VI, "a", da mesma lei, vedando-se a destinação de bens a outros entes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral. Tal vedação, porém, não impede as doações realizadas entre entidades que integram a mesma esfera de governo, como por exemplo a doação de bem da União a uma autarquia ou fundação pública federal.
2. Não se admite, porém, que a única função do ente público receptor do bem seja transferi-lo à população diretamente beneficiada, configurando mera intermediação. Por outro lado, isso não obsta a transferência do bem ao ente público para a prática de atos preparatórios que antecederão a efetiva destinação aos beneficiários finais, que só poderá ocorrer fora do período vedado.
3. Não são afetadas pelas vedações da legislação eleitoral as transferências que constituem direito subjetivo do beneficiário, nas quais o agente público não dispõe de margem de discricionariedade.
4. O entendimento aqui exposto alcança doações e cessões, sendo que o encargo ou finalidade da outorga não desnatura, por si só, seu caráter gratuito.
5. Deve-se orientar o gestor a observar o princípio básico de vedação de condutas dos agentes públicos, de forma a não afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, sugerindo-se que a divulgação do ato seja a mínima necessária ao atendimento do princípio da publicidade formal – divulgação na Imprensa Oficial -, não sendo recomendada a realização de qualquer solenidade, tais como celebração de cerimônias simbólicas, atos públicos, eventos, reunião de pessoas para fins de divulgação, enfim, qualquer forma de exaltação do ato administrativo, sob pena de responsabilização do agente público que assim proceder.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Contrato de Repasse poderá ser:

I - **denunciado** a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença;

II - **rescindido**, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

- a) utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- b) inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas;
- c) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção em qualquer documento apresentado; e

Minuta de Termo de contrato de repasse.

Objetivo: Formalização, por intermédio de instituição financeira mandatária, de contrato de repasse com ente público.

Atualização: **28/08/2018**

d) verificação da ocorrência de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial, observadas as disposições constantes dos arts. 71 e 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016;

e) inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela, comprovada nos termos do § 9º do art. 41 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Subcláusula Única. A rescisão do Contrato de Repasse, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial **ou inscrição do débito nos sistemas da Dívida Ativa da União**, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PUBLICIDADE

A eficácia do presente Contrato de Repasse fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pela MANDATÁRIA no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

Subcláusula Primeira. Será dada publicidade em sítio eletrônico específico denominado Portal dos Convênios aos atos de celebração, alteração, liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização da execução e a prestação de contas do presente instrumento.

Subcláusula Segunda. A MANDATÁRIA notificará a celebração deste Contrato de Repasse à Câmara Municipal, Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da liberação dos recursos financeiros correspondentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data da liberação, facultando-se a comunicação por meio eletrônico.

Subcláusula Terceira. O CONVENENTE obriga-se a:

I - caso seja município ou o Distrito Federal, a notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no município, quando da liberação de recursos relativos ao presente Contrato de Repasse, no prazo de até dois dias úteis, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.452, de 1997, facultada a notificação por meio eletrônico;

II - cientificar da celebração deste Contrato de Repasse o conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver; e

III - disponibilizar, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato deste Contrato de Repasse, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e detalhamento na aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado, ou inserir **link** em sua página eletrônica oficial que possibilite acesso direto ao Portal de Convênios.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Acordam os partícipes, ainda, em estabelecer as seguintes condições:

I - todas as comunicações relativas a este Contrato de Repasse serão consideradas como regularmente efetuadas, quando realizadas por intermédio do SICONV, exceto quando a legislação regente tiver estabelecido forma especial;

II - as mensagens e documentos, resultantes da transmissão via **fax**, não poderão constituir-se em peças de processo e os respectivos originais deverão ser encaminhados no prazo de 05 (cinco) dias;

III - as reuniões entre os representantes credenciados pelos partícipes, bem como quaisquer ocorrências que possam ter implicações neste Contrato de Repasse, serão aceitas somente se registradas em ata ou relatórios circunstanciados; e

IV - as exigências que não puderem ser cumpridas por meio do SICONV deverão ser supridas através da regular instrução processual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente ajuste, à tentativa de conciliação perante a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015, do art. 11 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Contrato de Repasse, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Ou

Será competente, para dirimir as questões decorrentes deste Contrato de Repasse, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária, por força do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Nota Explicativa: A Lei nº 13.140, de 2015, que, dentre outras providências, dispõe sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública, consolida, em seu art. 37, que é “facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito”. Neste sentido, caso o CONVENIENTE não se submeta à autocomposição, deve o contrato de repasse delimitar apenas o foro da Justiça Federal que será competente para dirimir eventuais litígios.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em **2 (duas)** vias de igual teor e forma, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Local-UF, dede **20...**

Pela MANDATÁRIA:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

.....

Pelo CONVENIENTE:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cargo do representante legal

Pelo INTERVENIENTE:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cargo do representante legal

Pela UNIDADE EXECUTORA:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Cargo do representante legal

TESTEMUNHAS:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nome:
Identidade:
CPF:

Nota Explicativa: Necessário que tenha a assinatura de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III, do CPC que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas.